

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.156, DE 2004**

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

**Autor:** Deputado Ivan Valente

**Relator:** Deputado Chico Alencar

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.156/2004, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, estabelece o dever das empresas de rádio e televisão informarem “*aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação*”.

Ainda conforme a proposição, dentre os dados informados devem constar, quando se tratar de música popular brasileira, o nome completo da obra, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música. No caso de música estrangeira, a exigência limita-se ao nome da obra e intérprete, banda ou coral. No caso de música erudita, ao autor da obra, ao nome da orquestra e à regência.

O Projeto estabelece ainda aplicação de multa às empresas de rádio e televisão que descumprirem as disposições da lei.

Ao PL nº 3.156/2004 foi apensado o PL nº 3.364/2004 de autoria da Deputada Zelinda Novais, que trata do mesmo tema. Diferentemente da proposição principal, a proposta apensada não trata de criação de nova lei, mas de modificação da Lei nº 9.610/98 que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais*”.

As duas proposições já foram examinadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde receberam

parecer favorável na forma de um primeiro Substitutivo proposto pela relatora, Deputada Luiza Erundina.

Nos termos do disposto no Inciso II do art. 119 do Regimento Interno, foi apresentada pelo Deputado Maurício Rabelo a Emenda Modificativa nº 01-S/05, ao Substitutivo da relatora, que retira o disposto sobre sanções ao descumprimento da lei e especifica que os dispositivos da mesma devem se aplicar unicamente aos programas “exclusivamente” musicais.

A relatora reformulou então seu parecer, acatando parcialmente a emenda proposta, e apresentado um segundo Substitutivo que foi então aprovado por unanimidade.

Distribuída à Comissão de Educação e Cultura, a quem compete manifestar-se sobre o mérito educacional e cultural da proposta, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos de pleno acordo com o que indica o parecer oferecido pela ilustre Deputada Luiza Erundina à CCTCI em relação aos méritos da proposição examinada.

A proposição é meritória enquanto dispositivo que amplia e consolida a cultura do respeito ao direito autoral, fortalecendo a legislação sobre a matéria, inclusive de maneira a facilitar a fiscalização de seu cumprimento numa área da criação que mais que outras é marcada pela vulnerabilidade no tocante ao direito autoral, que é a da autoria musical.

E a proposição é igualmente meritória por seu caráter educativo, uma vez que conduz à ampliação e ao aprofundamento da cultura musical dos cidadãos, que desta maneira passam a ser melhor informados acerca das criações artísticas que tanto apreciam, conhecendo também seus títulos, inclusive estrangeiros, seus autores e intérpretes.

No tocante à forma, também consideramos mais adequada a oferecida pelo Substitutivo aprovado na CCTCI. Esta, ao tempo em que mantém, quase integralmente, os dispositivos da proposição original, o PL

3.156/2004, segue a forma do PL n.º 3.340/2004, apensado, propondo que se acrescente o art. 68-A à Lei 9.610/98, ao invés de criar lei específica.

O Substitutivo aprovado na CCTCI não resguarda, porém, um importante elemento constante da proposição original, qual seja o que trata de sanções aplicáveis às empresas de rádio e televisão que descumprirem suas disposições.

Diante desta situação, manifestamo-nos pela aprovação do PL n.º 3.156/2004, bem como de seu apenso, o PL n.º 3.364/2004, e ainda pela rejeição da Emenda Modificativa n.º 01-S/05.

Para tanto, apresentamos novo Substitutivo.

Neste, ao tempo em que cuidamos de reconhecer a adequação da forma dada pelo Substitutivo anterior da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, buscamos restituir aquele importante elemento da proposição original que prevê sanções pela não observância de seus dispositivos e sem o qual incorre-se no risco de grave comprometimento de sua efetividade. Com este fim, acrescentamos um terceiro parágrafo ao art. 68-A .

Além disso, retomamos, por mais sucinta e clara, a redação dada pelo primeiro substitutivo da relatora ao *caput* do novo artigo proposto, o art. 68-A, e que correspondia ao art. 2º da proposição original. Também acrescentamos mais um artigo em que oferecemos nova redação para o art. 109 da mesma lei, de modo a torná-lo coerente com a criação do novo artigo.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado Chico Alencar  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.156-A , DE 2004

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2.º Acrescente- se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

**“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:**

**I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;**

**II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;**

*III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.*

**§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.**

**§ 2º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.**

**§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio e televisão às sanções previstas no art. 109 do Título VII desta Lei”**

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:

**“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.(NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator